



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER Nº       , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 17, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe o *fim da cobrança da contribuição previdenciária do aposentado*.

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 17, de 2021, do Programa e-Cidadania, com a finalidade de acabar com a cobrança de contribuição previdenciária do aposentado.

A Sugestão Legislativa nº 17, de 2021, originou-se de uma ideia apresentada pelo cidadão Everardo Campos, do estado do Ceará, por meio da plataforma e-Cidadania do Senado Federal. A proposta obteve o apoio de 21.592 cidadãos até julho de 2021, sendo convertida em sugestão formal para tramitação legislativa.

A sugestão propõe a extinção da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão. O autor argumenta que essa cobrança, instituída pelo art. 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, é inaplicável e inconstitucional, na medida em que atinge cidadãos que já encerraram sua obrigação contributiva junto ao regime previdenciário.

Em seu depoimento, o autor expõe que a cobrança da contribuição previdenciária sobre aposentados não encontra amparo no fato gerador do

tributo, uma vez que a exigência contributiva pressupõe o exercício de atividade laborativa remunerada, o que não ocorre com os inativos.

Aduz que a relação entre o cidadão e o Estado, no que se refere à previdência social, configura-se como um “contrato constitucional”: o contribuinte cumpre compulsoriamente suas obrigações por 30 ou 35 anos e, ao final desse ciclo, o Estado passa a cumprir sua contraprestação mediante o pagamento dos proventos. Assim, a cobrança da contribuição após a aposentadoria implicaria onerar o cidadão por um compromisso já quitado, violando princípios constitucionais como o da segurança jurídica, da confiança legítima e da capacidade contributiva.

Essa mesma lógica, segundo o autor, estende-se aos pensionistas, para os quais não caberia qualquer forma de contribuição previdenciária, visto que não se trata de beneficiários ativos, tampouco autores da relação jurídica originária.

O autor critica diretamente o art. 4º da EC nº 41, de 2003, que determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentados e pensionistas do serviço público que excedam o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), entendendo que essa norma subverte o pacto previdenciário constitucional.

Em sua visão, a manutenção da cobrança de aposentados e pensionistas compromete a segurança econômica dos núcleos familiares, reduzindo o poder de compra dos inativos e impactando negativamente a economia, ao restringir o consumo e os investimentos privados.

O autor ainda destaca a pertinência da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 555, de 2006, atualmente em tramitação, que visa justamente revogar a exigência de contribuição previdenciária de servidores públicos aposentados e pensionistas, apontando-a como solução legislativa viável para o que considera um “atropelo jurídico e social”.

O depoimento do Sr. Everardo Campos reflete um posicionamento crítico à manutenção da contribuição previdenciária dos inativos, com base em argumentos jurídicos, econômicos e constitucionais. A proposta, além de apontar suposta inconstitucionalidade material, invoca o direito adquirido, a cessação do vínculo laboral e a função social da previdência como fundamentos para o fim da cobrança.

A Sugestão foi encaminhada a esta CDH para parecer.

## II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

A proposta aqui analisada objetiva extinguir a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões pagas a servidores públicos inativos e seus dependentes, atualmente prevista na Constituição Federal (CF).

Em seu testemunho, o autor expõe com clareza e sinceridade as motivações pessoais e os fundamentos jurídicos que embasam sua proposição, defendendo que a cobrança após a aposentadoria seria incompatível com a natureza da previdência social, os princípios constitucionais e a própria lógica do pacto contributivo estabelecido ao longo da vida laboral.

A matéria, por seu conteúdo, alcança ampla relevância social, especialmente no contexto de um Estado com elevado número de aposentados e pensionistas, e envolve temas de natureza constitucional, fiscal e atuarial, exigindo análise aprofundada quanto ao impacto financeiro, à sustentabilidade do sistema previdenciário e à compatibilidade com os princípios constitucionais.

Trata-se, sem dúvida, de uma manifestação legítima de participação cidadã, que expressa angústia concreta de parte da população brasileira, sobretudo de aposentados e pensionistas vinculados a regimes próprios de previdência social.

A cobrança da contribuição previdenciária dos inativos encontra fundamento no art. 40, § 18, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 41, de 2003, o qual determina que:

Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (...).

A regra foi reafirmada e ampliada pela EC nº 103, de 2019, que passou a prever a possibilidade de cobrança de alíquotas extraordinárias, inclusive de aposentados e pensionistas, quando verificado déficit atuarial no respectivo regime previdenciário. Eis a redação do art. 149, § 1º-A, da CF:

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, reconheceu a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos. Destaca-se, entre outros, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.105/DF, em que a Corte entendeu que a exigência é compatível com o regime contributivo e solidário da previdência social.

Embora se reconheça que a cobrança de contribuição de inativos possa causar indesejável impacto financeiro individual, a norma constitucional busca preservar os princípios da solidariedade intergeracional e da sustentabilidade atuarial, indispensáveis à manutenção dos regimes próprios de previdência social.

A cobrança é limitada aos valores que excedem o teto do Regime Geral de Previdência Social, preservando uma faixa de isenção. Assim, não se trata de tributação desproporcional, mas de medida calibrada com base na capacidade contributiva dos beneficiários.

No depoimento que acompanha a Sugestão em análise, é colocada a premissa de que há um “contrato constitucional” entre o cidadão e o Estado, cuja contraprestação (a aposentadoria) extinguiria qualquer obrigação contributiva futura. Todavia, esse raciocínio, embora compreensível, não encontra respaldo na jurisprudência constitucional, que vê o regime previdenciário como coletivo, solidário e mutável, e não como pacto individual imutável.

Além disso, a contribuição previdenciária dos inativos representa fonte relevante de receita para os regimes próprios de previdência social,

especialmente em estados e municípios com alto índice de servidores aposentados. Sua extinção sem compensação equivaleria a um aumento expressivo do déficit previdenciário, com repercussões negativas sobre as contas públicas.

Por todo o exposto, concluímos que a Sugestão Legislativa nº 17, de 2021, representa iniciativa valiosa do ponto de vista democrático e social, trazendo ao Parlamento uma discussão legítima sobre os limites da solidariedade previdenciária e o alcance do pacto intergeracional.

Contudo, sob a ótica jurídico-constitucional, a proposta enfrenta óbices insuperáveis. A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas está expressamente prevista na Constituição Federal e foi reconhecida como válida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, opina-se pela rejeição da Sugestão Legislativa nº 17, de 2021, em razão do impacto negativo nas contas públicas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Sugestão nº 17, de 2021. Todavia, no mérito, votamos pela sua rejeição e conseqüente arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator